

Projeto de Lei nº , de 10 de abril de 2015.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeo ou áudio educativo antidrogas antes da exibição de shows e eventos culturais com aglomeração de público e dá outras providências”.

Art. 1º . Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de vídeo ou áudio educativo antidrogas antes da exibição de shows e eventos culturais com aglomeração de público e dá outras providências.

§ primeiro - Classifica-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais ou danças, exposições agropecuárias e similares.

§ segundo - O tempo de apresentação dos vídeos ou áudios será de um a três minutos.

§ terceiro - A projeção do vídeo educativo deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização do seu conteúdo por todo o público do local onde está sendo realizado o evento.

Art. 2º . A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras dos cinemas, teatros ou dos produtores de shows e eventos culturais.

§ primeiro - O conteúdo do vídeo ou áudio educativo deverá ser previamente aprovado por órgão ou Conselho Municipal competente responsável pela proteção a integridade física e/ou moral dos jovens e adolescentes.

§ segundo - O Poder Executivo Municipal ou CONDICAU poderá fornecer os vídeos ou áudios educativos.

Art. 3º. As informações a serem veiculadas nos vídeos ou áudios deverão abordar entre outros os seguintes temas:

I - Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - Uso indevido de medicamentos;

III - A relação das drogas com a violência, prostituição e acidentes;

IV - Os dependentes de drogas e as possibilidades de sua recuperação;

V - Alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

VI - A importância da participação da família na reversão nos casos de usuários;

VII - Divulgação dos centros de tratamento e assistência a usuários;

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo estipular o valor das penalidades para o infrator em caso de descumprimento do disposto no presente Projeto de Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Ver. Luis Gilberto de Almeida Risso-PMDB

JUSTIFICATIVA

Ver. Luis Gilberto de Almeida Risso-PMDB

